GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE
Subprocuradoria junto à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - PGE-SEGEP

Parecer nº 81/2026/PGE-SEGEP

Processo SEI nº 0029.040228/2026-61
Documento consultado: Ofício nº 25425/2026/SEDUC-GPLAD (id SEI 74671408)
Consulente: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO (SEDUC-GPLAD)
Assunto: Nomeação, posse e exercício de aprovados em concurso público homologado antes do período eleitoral

> **Ementa:** Direito eleitoral e responsabilidade fiscal. Concurso público homologado antes do período vedado. Nomeação admitida pelo art. 73, V, "c", da Lei nº 9.504/1997. Possibilidade de posse e exercício. Parecer nº 42/2026/PGE-SEGEP (id SEI 72674326) restrito às contratações temporárias. Necessária observância das limitações dos arts. 21 e 22 da LC nº 101/2000.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, por meio do Ofício nº 25425/2026/SEDUC-GPLAD (id SEI 74671408), no Processo SEI nº 0029.040228/2026-61, mediante a qual se solicita esclarecimento complementar ao Parecer nº 42/2026/PGE-SEGEP (id SEI 72674326).

O Parecer nº 42/2026/PGE-SEGEP (id SEI 72674326), proferido no Processo SEI nº 0029.020998/2026-98, examinou especificamente a incidência do art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504/1997 sobre a prorrogação e renovação de contratos temporários de docentes e técnicos educacionais, concluindo que a renovação ou prorrogação pode ser alcançada pela vedação eleitoral e que a exceção prevista na alínea "d", relativa a serviços públicos essenciais, recebe interpretação restritiva pela jurisprudência eleitoral.

A nova consulta desloca o objeto para situação juridicamente distinta: nomeação de candidatos aprovados em concurso público cujo resultado tenha sido homologado antes do início do período eleitoral restritivo. Questiona-se, em síntese, se a exceção do art. 73, V, "c", permite a nomeação; se alcança os atos subsequentes de posse e exercício; se o Parecer nº 42/2026/PGE-SEGEP (id SEI 72674326) deve ser compreendido como restrito aos temporários; e se há outros impedimentos, especialmente os decorrentes da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

É o relatório.

2. DO EXAME

A consulta exige a separação de dois planos normativos que não se confundem.

No plano eleitoral, deve-se verificar se a nomeação está abrangida pela exceção do art. 73, V, “c”, da Lei Federal nº 9.504/1997. No plano fiscal, mesmo sendo eleitoralmente permitida a nomeação, deve-se examinar se o ato é compatível com as restrições próprias da Lei Complementar Federal nº 101/2000, particularmente aquelas incidentes nos últimos 180 dias do mandato e quando atingido o limite prudencial de despesa com pessoal.

Essa distinção é decisiva. A existência de autorização na legislação eleitoral não afasta, por si só, restrição fiscal autônoma. De igual modo, eventual impedimento decorrente da Lei de Responsabilidade Fiscal não transforma a nomeação em conduta vedada eleitoral: significa apenas que o ato, embora ressalvado pela legislação eleitoral, não poderá ser praticado enquanto presente o óbice fiscal.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da exceção eleitoral para concursos públicos homologados tempestivamente

O texto literal do art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504/1997 estabelece:

> *V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:*
>
> *a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*
>
> *b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;*
>
> ***c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;***
>
> *d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;*
>
> *e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;*

A síntese do sentido do dispositivo é inequívoca: embora a regra geral impeça nomeações no intervalo eleitoral indicado, a alínea “c” excepciona expressamente os aprovados em concursos públicos cuja homologação tenha ocorrido tempestivamente.

Para as Eleições de 2026, o calendário oficial do Tribunal Superior Eleitoral fixa 4 de julho de 2026 como início do período de três meses e contempla expressamente, entre as ressalvas, a nomeação de aprovados em concursos homologados até essa data.

Consequentemente, satisfeita a exigência temporal de homologação do concurso, a nomeação durante o período eleitoral não configura, por esse fundamento, a conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997.

O REsp nº 1.322.999/PI corrobora essa interpretação quanto ao aspecto eleitoral, assim como a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600872-47 do TRE/PE, na qual se afastou a configuração da conduta vedada diante da homologação do concurso anterior ao período legalmente proscrito. Vejamos:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO HOMOLOGADO ANTES DO PLEITO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. EXONERAÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF. Precedentes. 2. A ausência de prequestionamento quanto ao tema da impossibilidade de inversão do ônus da prova em sede de mandado de segurança, impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. O STJ já consolidou a orientação de que a "exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00 c/c o art. 73, inciso V, alínea 'c', da Lei n. 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 3 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concurso públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo", bem como é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal. (RMS 31.312/AM, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011). Precedentes do STF e do STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa extensão não provido. REsp n. 1.322.999/PI, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 10/5/2017. Grifos próprios.*
>
> *……..*
>
> *EMENTA. ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. NOMEAÇÃO SERVIDORES EM PERÍODO VEDADO. CONCURSO PÚBLICO HOMOLOGADO ANTES DO PERÍODO PROSCRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 73, INCISO V, ALÍNEA "C", DA LEI 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADOPROVIMENTO AO RECURSO. 1. Recurso Eleitoral, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em face de sentença, exarada pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral (Belo Jardim/PE) que, com fulcro no art. 487,incisoI, do Código de Processo Civil, julgou improcedente a demanda,*

considerando restarem ausentes elementos seguros hábeis a caracterizar o desvio de finalidade e o abuso de poder político trazidos aos autos. 2. Homologação do concurso em maio/2020, anterior, portanto, ao início do período vedado - a partir de 15 de agosto de 2020. Nomeações que se enquadram na exceção do art. 73, inciso V, alínea "c", da Lei n.º 9.504/1997, que permite sejam nomeados os aprovados em concursos públicos homologados antes do início do trimestre que antecede o pleito. Não configuração da conduta vedada. 3. Uma vez afastada a configuração da conduta vedada, não sobram provas capazes de comprometer a isonomia entre os concorrentes e, ato contínuo, de macular o processo democrático, notadamente a sua normalidade e a sua legitimidade. 4. Os elementos fáticos, da forma como se encontram neste caderno processual - ou seja, isolados -, consubstanciam meio de prova frágil, imprestável à confirmação da tese ministerial. 5. Necessidade de prova robusta em torno da gravidade das circunstâncias em prejuízo da normalidade das eleições. Não caracterização de abuso de poder. 6. Práticas que consubstanciem apenas atos de improbidade administrativa, bem como supostas violações à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Complementar n.º 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), são matérias que desbordam da competência desta Especializada. 7. Manutenção da sentença. Negado provimento ao Recurso.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060087247, Relator(a) Des. ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 11/11/2021.

3.2. Da posse, do exercício e do alcance do Parecer nº 42/2026/PGE-SEGEP (id SEI 72674326)

A jurisprudência consolidada pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral distingue nomeação e posse. Em consulta específica, o TSE assentou que a restrição do art. 73, V, dirige-se à nomeação e que, estando a nomeação autorizada pela exceção relativa ao concurso tempestivamente homologado, a consequente posse **pode** ocorrer no período eleitoral. O Tribunal registrou, inclusive, a possibilidade de a nomeação ser feita próxima ao início do período restritivo e a posse ocorrer já durante esse intervalo. (https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/condutas-vedadas-a-agentes-publicos/servidor-publico)

Portanto, não há óbice eleitoral à posse decorrente de nomeação validamente enquadrada no art. 73, V, “c”, da Lei nº 9.504/1997.

Quanto ao exercício, o precedente específico localizado do TSE trata expressamente de nomeação e posse, e não formula tese autônoma sobre o ato de entrada em exercício. Ainda assim, a interpretação sistemática mais consistente é no sentido de que o exercício subsequente à nomeação e à posse regularmente realizadas não constitui nova admissão eleitoralmente proibida. Entendimento diverso esvaziaria, na prática, a própria exceção legal, permitindo a investidura e impedindo, sem previsão expressa, que o servidor passasse a desempenhar o cargo.

Essa conclusão quanto ao exercício deve ser compreendida como interpretação sistemática da legislação eleitoral, e não como reprodução literal de tese jurisprudencial específica sobre esse terceiro ato.

A contratação temporária e a nomeação de aprovado em concurso público homologado tempestivamente possuem tratamentos eleitorais distintos. A própria jurisprudência do TSE diferencia o regime dos temporários do provimento de cargos efetivos mediante concurso. (https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/condutas-vedadas-a-agentes-publicos/servidor-publico)

Não há, portanto, contradição entre o Parecer nº 42/2026/PGE-SEGEP (id SEI 72674326) e a conclusão ora apresentada.

3.3. Da Lei de Responsabilidade Fiscal: restrição específica nos últimos 180 dias do mandato

A conclusão favorável no plano eleitoral não encerra a análise.

A redação atualmente vigente do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 é substancialmente relevante para a consulta e não corresponde à redação examinada pelo STJ no precedente de 2017 mencionado acima.

No que interessa diretamente ao caso, o texto literal vigente dispõe:

> *Art. 21. É nulo de pleno direito:*
>
> *[...]*
>
> *II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;*
>
> *[...]*
>
> *IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:*
>
> *a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou*
>
> *b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.*
>
> *[...]*
>
> *§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.*

Ou seja, dentro dos 180 dias anteriores ao final do mandato, não é a nomeação, abstratamente considerada, que a LRF proíbe em todos os casos. O elemento material decisivo é o aumento da

despesa com pessoal. O art. 21, II, alcança genericamente o ato que produza esse resultado no período; e o art. 21, IV, “a”, passou a tratar expressamente da nomeação de aprovados em concurso público quando dela resulte aumento da despesa com pessoal.

Esse ponto exige especial atenção ao precedente do STJ mencionado acima. O REsp nº 1.322.999/PI foi julgado em 2017 e examinou a redação então vigente do art. 21, parágrafo único, da LRF. A redação atual é posterior e contém disciplina expressa sobre atos de nomeação de aprovados em concurso público.

Logo, o precedente permanece relevante para confirmar a interpretação da exceção eleitoral, mas não autoriza concluir, com base em sua fundamentação fiscal de 2017, que a atual LRF seja indiferente às nomeações.

No âmbito estadual, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já enfrentou a redação atual no Parecer Prévio PPL-TC nº 00029/22, Processo nº 01498/22, assentando que o art. 21, IV, alcança atos de nomeação de aprovados em concurso público que resultem em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias finais do mandato.

Considerando que o mandato dos Governadores eleitos em 2022 perdura até a posse dos sucessores em 6 de janeiro de 2027, em 21 de julho de 2026, data do Ofício nº 25425/2026/SEDUC-GPLAD (id SEI 74671408), o período dos 180 dias finais já se encontrava em curso.

Assim, eventual nomeação a ser realizada atualmente não pode ser autorizada apenas com fundamento na exceção eleitoral. É imprescindível verificar se o ato acarretará aumento da despesa com pessoal para os fins do art. 21, II e IV, “a”, e § 2º, da LC nº 101/2000.

A mera existência de cargos vagos, de candidatos aprovados, de dotação orçamentária ou de previsão no edital não demonstra, isoladamente, inexistência de aumento da despesa com pessoal. Essa conclusão depende de informação técnica quantitativa produzida pela área competente, considerando a situação concreta do quadro e da folha.

Por outro lado, também não seria juridicamente correto extrair da LRF uma proibição absoluta e indistinta de qualquer nomeação no período. Se, em hipótese concreta, ficar tecnicamente demonstrado que o ato não resulta em aumento da despesa com pessoal nos termos do art. 21, a condição material da vedação deverá ser examinada à luz dessa demonstração, sem presunção abstrata em sentido contrário.

3.4. Do limite prudencial previsto no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Há ainda um segundo controle fiscal, juridicamente autônomo.

O texto literal pertinente do art. 22 da LC nº 101/2000 é:

> *Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*
>
> *Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

[...]

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

Desse modo, atingido o chamado limite prudencial, o provimento de cargo público fica vedado, ressalvando-se especificamente a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

Por se tratar de consulta da SEDUC, a exceção pode ser relevante, mas não pode ser ampliada para toda e qualquer vaga existente na educação. O texto do art. 22, parágrafo único, IV, exige que se trate de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento. Vacância produzida por exoneração, posse em outro cargo inacumulável, criação de vaga ainda não provida ou outra causa não se enquadra automaticamente nessa ressalva.

A instrução atualmente disponibilizada não contém demonstração fiscal atualizada suficiente para afirmar se o Poder Executivo Estadual se encontra ou não submetido à vedação do art. 22, parágrafo único. Por essa razão, antes das nomeações, deverá haver manifestação técnica contemporânea que indique o percentual vigente de despesa total com pessoal e a incidência, ou não, do referido dispositivo.

3.5. Da necessária instrução administrativa antes das nomeações

A solução juridicamente mais segura não é impedir genericamente as nomeações nem autorizá-las em bloco.

Sob o prisma eleitoral, concursos homologados tempestivamente enquadram-se na exceção do art. 73, V, “c”, da Lei nº 9.504/1997. Sob o prisma fiscal, contudo, a Administração deverá instruir previamente os atos pretendidos com comprovação da data de homologação do concurso, identificação dos cargos e quantitativos a prover, existência das vagas, causa das respectivas vacâncias quando relevante para o art. 22, parágrafo único, IV, da LRF, impacto da medida sobre a despesa com pessoal e manifestação técnica conclusiva quanto aos arts. 21 e 22 da LC nº 101/2000.

Especialmente durante os 180 dias finais do mandato, a afirmação genérica de que “há disponibilidade orçamentária” não é suficiente para afastar o art. 21. O ponto jurídico específico é saber se a nomeação resulta ou não em aumento da despesa com pessoal segundo os critérios fiscais aplicáveis.

4. CONCLUSÕES

Diante do exposto, em resposta aos quesitos formulados no Ofício nº 25425/2026/SEDUC-GPLAD (id SEI 74671408), conclui-se:

1. Quanto ao primeiro quesito, a resposta é positiva sob o aspecto eleitoral. O art. 73, V, “c”, da Lei Federal nº 9.504/1997 autoriza a nomeação, durante o período eleitoral vedado, de aprovados em concurso público homologado tempestivamente. Para as Eleições de 2026, o calendário oficial do TSE contempla expressamente a nomeação de aprovados em

concursos homologados até 4 de julho de 2026. Essa conclusão, entretanto, não dispensa o exame autônomo da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

2. Quanto ao segundo quesito, a posse pode ocorrer no período eleitoral quando decorrente de nomeação validamente amparada na exceção do art. 73, V, “c”, conforme orientação expressa do TSE. Quanto ao exercício, não se identifica óbice eleitoral autônomo ao início do efetivo desempenho após nomeação e posse regulares;

3. Quanto ao terceiro quesito, o Parecer nº 42/2026/PGE-SEGEP (id SEI 72674326) deve ser compreendido como restrito às contratações temporárias e respectivas prorrogações ou renovações, especialmente no exame da exceção do art. 73, V, “d”, da Lei nº 9.504/1997. Suas conclusões não impedem a nomeação de aprovados em concurso público enquadrada na exceção distinta da alínea “c”;

4. Quanto ao quarto quesito, não se identifica impedimento eleitoral específico adicional quando satisfeitos os requisitos do art. 73, V, “c”. Há, entretanto, possível impedimento fiscal autônomo e atualmente relevante. Como já transcorre o período dos 180 dias finais do mandato, os arts. 21, II e IV, “a”, e § 2º, da LC nº 101/2000 impedem o ato de nomeação que resulte em aumento da despesa com pessoal. Além disso, caso a despesa total com pessoal esteja acima de 95% do respectivo limite, o art. 22, parágrafo único, IV, veda o provimento, ressalvada, nas áreas de educação, saúde e segurança, a reposição decorrente especificamente de aposentadoria ou falecimento. Não há, portanto, impedimento absoluto da LRF a toda e qualquer nomeação, mas tampouco é juridicamente possível autorizar genericamente as nomeações sem prévia demonstração técnica de compatibilidade com esses dispositivos. Recomenda-se, assim, que eventual programa de nomeações seja previamente submetido à área competente para instrução orçamentário-fiscal, com demonstração objetiva do impacto sobre a despesa com pessoal e certificação específica quanto à incidência dos arts. 21 e 22 da LC nº 101/2000. Caso se pretenda invocar a ressalva do art. 22, parágrafo único, IV, deverá ser demonstrado também que a vaga decorreu de aposentadoria ou falecimento de servidor da área de educação. Contudo, **indico, desde já, que qualquer dúvida sobre a aplicação da LC 101/2000 deve ser dirigida à PGE/SEPOG, setorial competente para tanto.**

É o Parecer.

Fábio Henrique Pedrosa Teixeira - Procurador do Estado
Diretor da PGE/SEGEP

Documento assinado eletronicamente por **FABIO HENRIQUE PEDROSA TEIXEIRA** , **Procurador do Estado**, em 10/08/2026, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **74931206** e o código CRC **33EA5E8B**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0029.040228/2026-61 SEI nº 74931206